



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601280-55.2026.6.21.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

Requerente: MARIA IVANIA BACKES DE OLIVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

P A R E C E R

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SISTEMA FILIA. SÚMULA Nº 20 DO TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS INAPTOS A ATESTAR O VÍNCULO. CAPTURAS DE TELA DE WHATSAPP DESACOMPANHADAS DE ATA NOTARIAL OU QUALQUER OUTRA CERTIFICAÇÃO TECNOLÓGICA DE INTEGRIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado por **MARIA IVANIA BACKES DE OLIVEIRA** para concorrer ao cargo de **Deputada Federal** pelo partido **AVANTE** no Estado do Rio Grande do Sul nas Eleições de 2026.

No curso do processamento do registro, a Secretaria Judiciária certificou que, nos registros oficiais do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), a candidata aparece filiada ao partido **UNIÃO** (União Brasil) desde **10/06/2023**, inexistindo registro de filiação ativa ao **AVANTE** no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. (ID 46268671)

Devidamente intimada em **13/08/2026** para suprir a irregularidade na instrução processual, a requerente apresentou manifestação argumentando que manifestou vontade de filiar-se ao **AVANTE** em **03/04/2026**, com a devida anuência da agremiação, e que se desfiliou do **UNIÃO** em **02/04/2026** mediante comunicação direcionada ao tesoureiro Jorge Silveira. Alega que a ausência de sua inclusão no sistema até a presente data decorreu de desídia partidária combinada com suposta instabilidade no sistema informatizado do TSE. (ID 46277951)

Para corroborar suas assertivas, acostou aos seguintes documentos: a) Ficha de filiação partidária ao **AVANTE** datada de 03/04/2026; b) Declaração de anuência e reconhecimento de filiação emitida pelo diretório do **AVANTE**; c) Capturas de tela (prints) de conversas de WhatsApp datadas de 03/04/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mantidas com Danielle Martins e Polon Oliveira; d) Comunicação de desfiliação do UNIÃO datada de 02/04/2026 enviada ao tesoureiro Jorge Silveira. (IDs 46277957 a 46277964). Subsidiariamente, para a hipótese de não acolhimento da prova documental, requereu a produção de prova testemunhal, para tanto arrolando Danielle Martins, Rodrigo Fagundes de Castilhos e Jorge Silveira.

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O pedido de registro deve ser indeferido. Vejamos.

1. Da Preliminar: Indeferimento da Produção de Prova Testemunhal.

O pleito subsidiário de produção de prova testemunhal formulado pela requerente não reúne condições de acolhimento, restando prejudicado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao estabelecer que depoimentos testemunhais são meios inadequados e insuficientes para suprir a ausência de prova documental idônea no processo de registro de candidatura.

Nesse exato sentido, restou assentado que *"depoimentos testemunhais [...] não se prestam a comprovar a filiação tempestiva, dada a sua natureza*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

unilateral, destituídos de fé pública" (Ac. de 3/12/2024 no AgR-REspEl n. 060017011, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Outrossim, vigora no rito dos requerimentos de registro de candidatura a primazia dos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual. O condutor da instrução processual deve afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias quando presentes nos autos os elementos documentais bastantes para o deslinde da controvérsia.

Assim, manifesta-se pelo **indeferimento da produção de prova testemunhal**, devendo a regularidade do registro de candidatura ser aferida estritamente com base nos elementos documentais encartados.

2. Do Mérito: Ausência da Condição de Elegibilidade (Filiação Partidária Tempestiva)

No caso dos autos, consta no teor da intimação de diligência expedida à Candidata que a certidão do sistema oficial FILIA atesta que a requerente permanece filiada ao partido UNIÃO desde 10/06/2023, não havendo qualquer registro de sua filiação ao partido AVANTE dentro do prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito de 2026, cujo termo final era **04/04/2026**.

2.1. Da Imprestabilidade dos Documentos Unilaterais (Súmula nº 20 do TSE)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A pretensão da requerente de comprovar sua filiação ao AVANTE com esteio em ficha de filiação partidária e declaração emitida pelo diretório da agremiação esbarra diretamente no óbice da Súmula nº 20 do TSE.

O entendimento do TSE é uníssono no sentido de que *"ficha de filiação, registros internos do partido, atas partidárias e fotografias constituem documentos unilaterais e desprovidos de fé pública, inaptos a demonstrar a filiação partidária"* (Ac. de 3/12/2024 no AgR-REspEI n. 060017011, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Por conseguinte, tanto a ficha de filiação datada de 03/04/2026 quanto a declaração do partido AVANTE configuram provas estritamente unilaterais e inidôneas perante esta Justiça Especializada.

2.2. Da Fragilidade de Capturas de Tela (Prints) de WhatsApp e Prevalência dos Registros Oficiais do TSE (FILIA)

A requerente sustenta a regularidade de sua filiação a partir de capturas de tela (prints) de conversas eletrônicas de WhatsApp datadas de 03/04/2026.

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do **REspEI nº 060024639**, ocorrido em **18/02/2025**, fixou diretrizes interpretativas extremamente rígidas no que concerne à consideração dessas provas eletrônicas na instrução do registro de candidatura, consagrando as seguintes teses de julgamento: *"Quando se*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tratar de registro de candidatura, para fins de prova de filiação partidária, não é a fé pública da ata notarial que confere a esse meio de prova o atributo da bilateralidade". "As informações extraídas dos sistemas do TSE preponderam sobre as dissonantes de ata notarial no que concerne aos mesmos fatos".

Com efeito, no corpo do voto condutor do aludido precedente, a Corte Eleitoral advertiu expressamente que *"as fragilidades que recaem sobre os diálogos realizados em aplicativos virtuais — mormente diante da rapidez da evolução dos instrumentos tecnológicos (que podem ter seu uso desvirtuado para fins ilícitos) — reclamam cautela na consideração, pelo Juízo, desses elementos de convicção, notadamente quando informações extraídas de diálogos virtuais são diametralmente contrárias ao conteúdo de certidão expedida pela Justiça Eleitoral"*. Ademais, pontuou-se que *"a ausência da certificação de que a transcrição dos diálogos virtuais ocorreu na presença dos interlocutores e mediante o fornecimento dos respectivos smartphones, embora não afaste o uso da ata notarial como meio de prova, desnatura sobremaneira a sua força probante"*¹.

Com efeito, no caso telado, a fragilidade é ainda mais evidente. As conversas por WhatsApp foram acostadas de forma totalmente informal, sem estar acompanhadas por ata notarial, ou validação por plataforma tecnológica auditável (como o Verifact) ou qualquer outro elemento que comprove a integridade dos

¹ <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3413893¶ms=s>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arquivos eletrônicos. Trata-se de meras imagens soltas, que não ostentam força probante e, nos termos da tese do TSE, não podem preponderar sobre as informações extraídas dos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral (bancos de dados do FILIA), que atestam a ausência de filiação ao AVANTE e a manutenção do vínculo com o UNIÃO desde 2023.

A par disso, ainda que o diálogo virtual mencione fato noticioso ocorrido em 03/04/2026 a fim de demonstrar a contemporaneidade da digitação, tal circunstância não afasta o caráter estritamente unilateral e privado da conversa, travada entre a requerente e seu próprio filho/advogado, sendo inapta para demonstrar a necessária anuência, recepção e processamento do ato de filiação por órgão diretivo autorizado do partido AVANTE na data limite.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se:

a) pelo **indeferimento** do requerimento subsidiário de dilação probatória testemunhal; e

b) pelo **indeferimento** do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de MARIA IVANIA BACKES DE OLIVEIRA ao cargo de Deputada Federal, ante a ausência de preenchimento da condição constitucional de elegibilidade atinente à filiação partidária tempestiva (art. 14, § 3º, V, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constituição Federal, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 28 da Resolução-TSE nº 23.609/2019).

Porto Alegre, 26 de agosto de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JVM